DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7003/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10024/2022
PROTOCOLO	: 2187205
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA	: PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES E OUTROS
CARGO	: ORDENADORA DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 003536/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 44/2022
FAVORECIDO	: ENDOSURGICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO
VALOR	: R$ 92.600,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 003536/2022, pelo Fundo Especial de Saúde de Naviraí, em favor da empresa Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda., como termo substitutivo do contrato, para aquisição de Material cirúrgico.

Quanto à contratação direta realizada por meio de Dispensa de Licitação n. 44/2022 e a formalização da Nota de Empenho n. 003536/2022, observo que estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 2542/2023 (pç. 23, fls. 84-86).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu na **Análise n. 5508/2023** (pç. 36, fls.187-189), pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 003536/2022.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8991/2023** (pç. 38, fls. 191), opinando pela **"regularidade da execução do contrato em apreço".**

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 92.600,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 92.600,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 92.600,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, mencionada na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 003536/2022**, realizada por meio de contratação direta, Dispensa de Licitação n. 44/2022, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Naviraí, em favor da empresa Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tml